



POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E AO FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA – PLD/FTP

*PROPRIEDADE DA BARZEL PROPERTIES GESTORA DE RECURSOS LTDA. PROIBIDA A REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTA
CÓDIGO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA.*

24 DE MAIO DE 2023

CONTROLE DE VERSÕES:

VERSÃO	DATA	ELABORADO/MODIFICADO POR	DESCRIÇÃO
4ª	24/05/2023	Diretor de <i>Compliance</i> e Gestão de Riscos	N/A

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO.....	4
2.	OBJETIVO E APLICABILIDADE	4
3.	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	4
4.	ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	5
5.	PRINCÍPIOS BÁSICOS	8
6.	CONHEÇA SEU COLABORADOR - <i>KNOW YOUR EMPLOYEE</i>	10
7.	CONHEÇA SEU PARCEIRO – <i>KNOW YOUR BUSINESS PARTNER</i>	11
8.	ABORDAGEM BASEADA EM RISCO - ABR	12
9.	PROCEDIMENTOS DE CONTRAPARTES	14
10.	TRATAMENTO DE OCORRÊNCIAS	17
11.	REVISÃO DA POLÍTICA E TESTE DE ADERÊNCIA	18
12.	PUBLICIDADE E DISPOSIÇÕES GERAIS.....	18

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao disposto pela Lei 9.613/98 com alterações dadas pela Lei 12.683/12 (conforme abaixo definida), de acordo com a Resolução CVM 50/21 (conforme abaixo definidas) e, ainda, o Guia ANBIMA – Edição IV/2022 de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (conforme abaixo definido) editado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”), bem como, as leis federais aplicáveis (conforme abaixo definida), a Barzel Properties Gestora de Recursos Ltda. (“Sociedade”), apresenta a seguir a sua “*Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao financiamento da Proliferação de armas de destruição em massa*” (“Política de PLD-FTP”).

2. OBJETIVO E APLICABILIDADE

A presente Política de PLD-FTP tem como objetivo proteger a Sociedade contra o uso de sua estrutura, por menor que seja, em atividades criminosas, bem como prevenir a utilização dos ativos e sistemas da Sociedade para fins ilícitos, tais como crimes de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa (“LD-FTP”), e/ou ocultação de bens e valores e, ainda, reafirmar a política de cooperação da Sociedade com as autoridades reguladoras e as agências governamentais responsáveis pelo combate à LD-FTP.

Nesse sentido, a presente Política de PLD-FTP foi desenvolvida com o objetivo de formalizar os procedimentos e controles implementados, com o intuito de mitigar os riscos de operações que configurem indícios de LD-FTP, corrupção, e fraude. Os procedimentos envolvem os melhores esforços para controle da entrada dos clientes e, também, o monitoramento das operações por eles realizadas junto Sociedade. A não utilização destes controles poderá permitir a entrada de criminosos, acarretando risco de imagem, legal e/ou operacional.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Esta Política de PLD-FTP visa promover a adequação da Sociedade com as normas, leis e instruções que dispõem e regulam os procedimentos sobre estes assuntos, como:

- (a) Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, conforme alterada, que dispõe sobre os crimes de "lavagem"

- ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”), e dá outras providências (“Lei 9.613/98”);
- (b) Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe melhorias para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro;
 - (c) Lei nº 13.260/16, de 16 de março de 2016, regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013; Lei nº 13.810/19, dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados; e revoga a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015;
 - (d) Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 50, de 31 de agosto de 2021, que dispõe a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários (“Resolução CVM 50”); e
 - (e) Nota explicativa à Resolução CVM nº 50, de de 31 de agosto de 2021 que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP) no âmbito do mercado de valores mobiliários
 - (f) *Guia ANBIMA de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e ao financiamento da Proliferação de armas de destruição em massa* editado pela ANBIMA (“Guia de PLD-FTP – Edição IV/2022”).

4. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Nos termos do inciso I, do artigo 4º da Resolução CVM 50 a Sociedade, apresenta neste Capítulo sua

estrutura organizacional, bem como as respectivas atribuições e responsabilidades de cada componente organizacional, para fins de PLD-FTP:

- **Alta Administração:** no âmbito de PLD-FTP considerar-se-à Alta Administração o Comitê de *Compliance* e Risco da Sociedade, cuja composição está prevista no Código de Conduta da Sociedade, bem como devidamente destacada no Formulário de Referência da Sociedade, elaborado em conformidade com a Resolução CVM 21 (“Alta Administração”). São atribuições e responsabilidades da Alta Administração:

(i) aprovar a presente Política de PLD-FTP; e

(ii) aprovar, anualmente, o relatório de avaliação interna de risco de LD-FTP, elaborado pelo Diretor de *Compliance* e Gestão de Riscos, bem como deliberar a respeito de eventuais falhas ou ajustes necessários apontados na referida avaliação interna de risco, de modo a garantir o contínuo aperfeiçoamento da Sociedade no tocante às melhores práticas de PLD-FTP.

O Comitê de *Compliance* e Risco da Sociedade se reunirá em periodicidade anual ou de forma extraordinária, caso algum dos membros entenda necessário, sendo que todas as decisões relevantes relacionadas à Política de PLD-FTP da Sociedade serão formalizadas em ata ou e-mail e mantidas arquivadas, e disponíveis aos órgãos reguladores, por no mínimo 5 (cinco) anos. Ademais, suas deliberações serão aprovadas por maioria de votos, desde que um dos votos seja obrigatoriamente do Diretor de *Compliance* e Gestão de Riscos.

- **Diretor responsável por PLD-FTP:** conforme previsto no Formulário de Referência da Sociedade, o Diretor de *Compliance* e Gestão de Riscos, devidamente eleito no Contrato Social da Sociedade, (“Diretor de *Compliance* e Gestão de Riscos”), é o principal responsável pelo cumprimento das obrigações da Sociedade atinentes à esta Política de PLD-FTP, bem como as demais obrigações da Sociedade previstas na Resolução CVM 50. São obrigações do Diretor responsável por PLD-FTP:

(i) supervisionar a execução das diretrizes e procedimentos desta Política de PLD-FTP por todas as áreas da Sociedade;

(ii) zelar pelo cumprimento da lei e dos normativos, que dispõem sobre PLD-FTP, aplicáveis às atividades da Sociedade, bem como assegurar a adequação desta Política de PLD-FTP às alterações da legislação aplicável em vigor;

(iii) promover treinamentos às Pessoas Associadas quanto ao cumprimento desta Política de PLD-FTP, bem como às lei e normativos, que dispõem sobre PLD-FTP, aplicáveis às atividades da Sociedade;

(iv) assegurar, conforme aplicável às atividades da Sociedade, o cumprimento das melhores práticas em matéria de conhecimento e identificação de (a) prestadores de serviços, (b) pessoas associadas, e (c) contrapartes;

(v) supervisionar o monitoramento, conforme aplicável às atividades da Sociedade, bem como a análise de eventuais operações atípicas detectadas;

(vi) decidir sobre o reporte ou não reporte de situações suspeitas ao COAF;

(vii) comunicar à CVM, se for o caso, a não ocorrência, no ano civil anterior, de situações, operações ou propostas de operações passíveis de serem comunicadas; e

(ix) elaborar anualmente o relatório de avaliação interna de risco de LD-FTP, referente ao ano civil imediatamente anterior, e apresentá-lo à Alta Administração, até o último dia útil do mês de abril, em conjunto com os indicadores de efetividade do programa de PLD-FTP.

- **Departamento de Compliance:** o departamento de *Compliance* da Sociedade é composto pelo Diretor de *Compliance* e Gestão de Riscos e demais membros responsáveis por assegurar o cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos aplicáveis às atividades da Sociedade. No âmbito desta Política de PLD-FTP são obrigações do Departamento de *Compliance*:

(i) executar, conforme aplicável às atividades da Sociedade, os procedimentos de conhecimento e identificação de, (a) prestadores de serviços, (b) pessoas associadas e (c) Contrapartes;

(ii) executar, conforme aplicável às atividades da Sociedade, os procedimentos de monitoramento

de operações; e

(iii) reunir eventuais informações reportadas pelas demais áreas da Sociedade, bem como as eventualmente detectadas pela atividade de monitoramento de operações, elaborar análise sobre as operações reportadas/detectadas e encaminhá-las ao Diretor responsável por PLD-FTP.

- **Pessoas Associadas:** para fins de PLD-FTP consideram-se Pessoas Associadas os administradores, funcionários e colaboradores da Sociedade. São obrigações de todas as Pessoas Associadas à Sociedade:

(i) comunicar imediatamente ao Departamento de *Compliance*, ou se for o caso, diretamente ao Diretor de *Compliance* e Gestão de Riscos, qualquer suspeita de operações financeiras e não financeiras que possam envolver atividades relacionadas aos crimes de LD-FTP, ocultação de bens e valores, bem como, a incorporação de ganhos de maneira ilícita para a Sociedade, clientes ou para quaisquer Pessoas Associadas;

(ii) conforme aplicável às suas atribuições, atuar com a máxima diligência em relação à indícios de LD-FTP, sempre se valendo das orientações do Departamento de *Compliance*, ou se for o caso, diretamente do Diretor de *Compliance* e Gestão de Riscos, em caso de eventuais dúvidas; e

(iii) observar todos os princípios e procedimentos descritos na presente Política PLD-FTP, conforme aplicável às duas atribuições.

A Alta Administração, bem como o Diretor de *Compliance* e Gestão de Riscos, possui total autonomia e independência em relação às áreas de negócios da Sociedade, de modo a evitar conflitos de interesse.

5. PRINCÍPIOS BÁSICOS

Sabe-se que agentes do mercado de capitais, entre eles a Sociedade, são correntemente utilizados inadvertidamente como intermediários em processos de lavagem de dinheiro, sobretudo na segunda fase do processo de lavagem, na qual o objetivo é movimentar o dinheiro para ocultar sua verdadeira fonte, qual seja: a atividade criminosa/ilícita.

O envolvimento, ainda que não intencional, em uma atividade criminosa é motivo de grande preocupação para a Sociedade, pois além de contrariar os princípios éticos sobre os quais as suas atividades são pautadas, permitiria abalar a confiança e credibilidade que Sociedade tem perante seus clientes e o próprio mercado, sendo certo que a Sociedade não permite qualquer forma de LD-FTP, ou sua facilitação, seja por meio de sua própria atividade ou por meio de suas Pessoas Associadas, os quais deverão cumprir todas as suas exigências, de acordo com a legislação aplicável, em caráter imediato, diligente e preciso.

Como medida para garantir que a Sociedade não será utilizada como canal ou meio para transferência de recursos ilegais, todas as Pessoas Associadas deverão se empenhar ao máximo para determinar a verdadeira identidade de todos os clientes que solicitarem produtos e/ou serviços da Sociedade. Por esse motivo, é terminantemente proibida toda e qualquer operação comercial com clientes que deixem de apresentar comprovação da sua identidade, bem como os demais itens cadastrais exigidos pela Sociedade.

A Sociedade conduz seus negócios em conformidade com os mais elevados padrões éticos, observando todas as leis e regulamentos aplicáveis às instituições financeiras no que tange PLD-FTP.

A Sociedade contará com esforços dos custodiantes e distribuidores dos fundos de investimento que são ou venham a ser por ela geridos para: **(i)** realizar a identificação de clientes novos ou já existentes, inclusive previamente à efetiva realização dos investimentos; e **(ii)** prevenir, detectar e reportar quaisquer operações suspeitas. Nesse sentido, o Diretor de *Compliance* e Gestão de Riscos acompanhará as atividades dos distribuidores e custodiantes, de modo a verificar se os procedimentos e regras de identificação e atualização de dados cadastrais de investidores, bem como controles para detecção de operações suspeitas foram efetivamente implementados e estão sendo diligentemente cumpridos, de acordo com a Resolução CVM 50.

Para que esta Política de PLD-FTP tenha efeitos práticos, a Sociedade e as Pessoas Associadas devem realizar suas atividades em conformidade com alguns princípios básicos, a saber:

- (a)** não realizar qualquer tipo de negócio com clientes cujos recursos, no entender da Sociedade, possam ser oriundos de atividades escusas;
- (b)** caso venham à tona fatos que possam levar a uma suposição, justificada, de que os recursos do cliente ou por ele mantidos originam-se de atividades ilegais, ou, detectadas finalidades estranhas

às transações, devem tais fatos ser comunicados, imediatamente, ao Diretor de *Compliance* e Gestão de Riscos, para que então sejam tomadas as providências cabíveis;

- (c) atentar aos indícios de recursos que possam vir a ser originários de atividades ilegais;
- (d) havendo percepção de informações falsas, alteradas ou incompletas, ou ainda ocultação de informações, não oferecer suporte ou assistência ao cliente, comunicando imediatamente ao Diretor de *Compliance* e Gestão de Riscos; e
- (e) atualizar-se por meio de treinamentos ministrados pelo Diretor de *Compliance* e Gestão de Riscos e, quando oportuno, submeter-se a treinamentos externos.

O Diretor de *Compliance* e Gestão de Riscos deverá envidar seus melhores esforços quanto à disseminação desta Política de PLD-FTP entre as Pessoas Associadas, bem como verificar o cumprimento da presente Política de PLD-FTP.

A Sociedade cumpre todas as leis e regulamentos aplicáveis na condução de seus negócios e atividades nas quais está envolvida. Qualquer Pessoa Associada que violar uma lei ou regulamento aplicável à PLD-FTP ficará sujeito às sanções disciplinares cabíveis. Caso alguma Pessoa Associada viole intencionalmente uma destas regras, o fato será de imediato notificado às autoridades competentes.

Caberá ao Diretor de *Compliance* e Gestão de Riscos o monitoramento e fiscalização do cumprimento, pelas Pessoas Associadas, distribuidores e custodiantes dos fundos de investimento geridos pela Sociedade e contraparte, da presente Política de PLD-FTP. Nesse sentido, tem a função de acessar e verificar periodicamente e no que for possível, as medidas de PLD-FTP adotadas pela Sociedade e pelos distribuidores e custodiantes dos fundos que são ou venham a ser geridos pela Sociedade, sugerindo inclusive a adoção de novos procedimentos ou alterações nos controles já existentes.

6. CONHEÇA SEU COLABORADOR - *KNOW YOUR EMPLOYEE*

A política de *KYE – Know Your Employee* permite que todas as Pessoas Associadas à Sociedade sejam adequadamente conhecidas, mediante a aplicação de procedimentos padrões da Sociedade, sendo certo que referidos procedimentos incluem criteriosos processos de seleção.

Após a aprovação da nova Pessoa Associada pelos responsáveis pela gestão de pessoas, previamente à integração da Pessoa Associada ao quadro da Sociedade, o Departamento de *Compliance* realizará verificação quanto: **(i)** ao histórico profissional; **(ii)** ao atendimento dos requisitos de certificação exigidos pela regulação ou autorregulação em vigor, se aplicável; e **(iii)** à questões reputacionais, por meio de pesquisas em bases de dados públicas.

Finda a etapa de verificações, a Pessoa Associada será submetida aos programas de treinamento relacionados à PLD-FTP, bem como deverá responder os questionários e firmar os termos de compromisso previstos nas políticas internas da Sociedade.

7. CONHEÇA SEU PARCEIRO – *KNOW YOUR BUSINESS PARTNER*

A seleção de prestadores de serviços, bem como de parceiros comerciais, pela Sociedade deverá pautar-se exclusivamente em critérios técnicos e profissionais, observada a imparcialidade, transparência e ética, vedadas quaisquer situações, previstas no Capítulo 6 do Manual de Regras, Procedimentos e Descrição de Controles Internos da Sociedade, em que haja potenciais conflitos de interesses.

Nesse sentido, antes da contratação do prestador de serviços, e/ou formalização de contrato de parceria comercial, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- (a)** análise quanto a compatibilidade dos valores e condições comerciais com as práticas de mercado;
- (b)** submissão de informações que permitam a identificação do prestador de serviços, ou parceiro comercial, ao Departamento de *Compliance*, que deverá:
 - (i)** verificar se as informações e documentos fornecidos são suficientes para devida identificação do prestador de serviços e/ou parceiro comercial;
 - (ii)** realizar pesquisa reputacional em bases de dados públicas; e
 - (iii)** solicitar o preenchimento do questionário da ANBIMA de due diligence no caso de

atividades sujeitas à supervisão e regulamentação pela ANBIMA.

Em caso de eventual sinal de alerta de LD-FTP, o Diretor de *Compliance* e Gestão de Riscos encaminhará a referida informação para o Comitê de *Compliance* e Risco em caráter de urgência, a fim de deliberação acerca do prosseguimento com a contratação ou formalização de contrato de parceria comercial .

Todo relacionamento da Sociedade com prestadores de serviços e/ou parceiros comerciais deverá ser obrigatoriamente precedido de formalização de contrato escrito. Em casos excepcionalmente autorizados pelo Diretor de *Compliance* e Gestão de Riscos, poderá ser dispensada a formalização, por escrito, de contrato específico.

Em se tratando de prestadores de serviços e/ou parceiros comerciais estratégicos e/ou relevantes, serão realizadas, pelo Departamento de *Compliance*, análises reputacionais periódicas.

8. ABORDAGEM BASEADA EM RISCO - ABR

A Abordagem Baseada em Risco (“ABR”) é o principal instrumento de governança da presente Política de PLD-FTP, e objetiva assegurar que as medidas de prevenção e mitigação à LD-FTP adotadas sejam proporcionais aos riscos de LD-FTP identificados pela Sociedade.

No âmbito de sua ABR, a Sociedade segrega os riscos de LD-FTP, aplicáveis às suas atividades, em três categorias, quais sejam:

- a) dos canais de distribuição e ambientes de negociação e registro em que atuem;
- b) dos produtos e serviços; e
- c) das atividades exercidas por pessoas associadas, parceiros, contrapartes e prestadores de serviços (relacionamento da instituição com outras pessoas submetidas à regulação de PLD/FTP da CVM).

A classificação dos riscos categorizados acima é realizada por meio de faixas de risco, divididas em **(i)** baixo risco, **(ii)** médio risco, e **(iii)** alto risco. O critério de classificação para cada faixa de risco é a pontuação atribuída aos parâmetros de risco estabelecidos, para cada uma das categoria acima, pelo Comitê de *Compliance* e Risco da Sociedade, e anualmente revistos, conforme as diretrizes abaixo.

Os parâmetros estabelecidos para classificação de risco dos parceiros e prestadores de serviços com os quais a Sociedade mantenha relação comercial direta deverão observar, no mínimo: **(i)** sua natureza jurídica, **(ii)** sua atividade, **(iii)** sua localização geográfica, **(iv)** seu beneficiário final, se aplicável, **(v)** se pessoa politicamente exposta, de acordo com a definição dada pela Resolução CVM 50, **(vi)** a eventual identificação de questões reputacionais abonadoras ou desabonadoras; **(vii)** os produtos e/ou serviços por ele utilizados, **(viii)** consulta no cadastro do participante (CVM e ANBIMA), se aplicável, **(ix)** Due Diligence ANBIMA (quando aplicável a categoria contratada), e **(x)** demais requisitos determinados na resolução CVM 50 para análise do parceiro e dos prestadores de serviços .

Os parâmetros estabelecidos para classificação de risco dos produtos oferecidos pela Sociedade deverão observar, no mínimo: **(i)** a natureza do veículo de investimento, **(ii)** a potencial exposição dos ativos do fundo à LD-FTP, **(iii)** o canal de distribuição escolhido pela Sociedade para a distribuição das cotas do fundo, **(iv)** o ambiente de negociação e registro em que está inserido, e **(v)** o nível de pulverização das cotas.

Os parâmetros estabelecidos para classificação de risco dos serviços prestados pela Sociedade deverão observar, no mínimo: **(i)** o ambiente de negociação e registro em que irá atuar, e **(ii)** a natureza dos ativos em que irá investir.

Os parâmetros estabelecidos para classificação de risco de pessoas associadas pela Sociedade deverão observar, no mínimo: **(i)** sua natureza jurídica, se aplicável, **(ii)** sua atividade exercida na instituição, **(iii)** seu beneficiário final, se aplicável, **(iv)** se pessoa politicamente exposta, de acordo com a definição dada pela Resolução CVM 50, **(v)** a eventual identificação de questões reputacionais abonadoras ou desabonadoras.

A partir da somatória de pontos atribuídos a cada um dos parâmetros estabelecidos pelo Comitê de *Compliance* e Risco, observadas as diretrizes acima estabelecidas, serão determinadas as faixas de classificação de risco dos **(a)** produtos e serviços **(b)** serviços prestados pela Sociedade, de modo que serão adotadas medidas proporcionais de monitoramento e prevenção de riscos de LD/FTP para cada faixa de classificação, que também serão estabelecidas pelo Comitê de *Compliance* e Risco.

O Diretor de *Compliance* e Gestão de Riscos poderá sugerir, de maneira fundamentada e registrada, a modificação da faixa de risco de qualquer um dos **(a)** produtos e serviços oferecidos **(b)** serviços prestados ao Comitê de *Compliance* e Risco da Sociedade, que poderá aprovar ou não tal sugestão, devendo sua decisão ser fundamentada e registrada.

9. PROCEDIMENTOS DE CONTRAPARTES

Em cumprimento ao disposto estabelecido pela CVM na Resolução 50, a Sociedade se utiliza dos seguintes procedimentos em se tratando de operações com contrapartes:

- (a) **ANÁLISE DA CONTRAPARTE DAS OPERAÇÕES** – o Departamento de *Compliance* deve estar atento e monitorar todas as operações realizadas pela Sociedade com o objetivo de alertar transações com contrapartes consecutivas ou que envolvam pessoas politicamente expostas, pessoas de listas restritivas ou colaboradores da Sociedade. Caso seja verificada alguma inconsistência ou consecutivos ganhos ou perdas para apenas uma das partes, o Diretor de *Compliance* e Gestão de Riscos requisitará os esclarecimentos necessários e as devidas providências;
- (b) **ANÁLISE DE COMPRA (PREÇO DOS ATIVOS)** – o Departamento de *Compliance* deve atentar para que as operações realizadas pelos fundos de investimento e carteiras administradas geridas pela Sociedade estejam sendo realizadas ao preço de mercado. Qualquer operação realizada fora dos padrões deverá ser submetida ao Diretor de *Compliance* e Gestão de Riscos;
- (c) manter documentos que confirmem os dados de investidores e identifiquem adequadamente os beneficiários finais das operações para evitar o uso de qualquer conta por terceiros;
- (d) identificar imediatamente pessoas expostas politicamente;
- (e) dedicar atenção especial às negociações realizadas com: (i) pessoas que estejam politicamente expostas, principalmente no início da relação e de quaisquer operações, transações ou negociações realizadas com pessoas que estejam politicamente expostas ou pessoas vindas de países com os quais o Brasil mantém um grande número de operações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, de idioma ou política; e (ii) investidores não residentes, principalmente quando constituídos em países com paraíso fiscal conhecido como “*off-shores*” na forma de *trusts*, sociedades com títulos ao portador ou modelos que não permitam a identificação adequada e imediata da pessoa física ou beneficiário final;
- (f) dedicar atenção especial com relação às seguintes situações e/ou operações, conforme o caso,

sejam estas isoladas ou conjuntamente com outras que estejam relacionadas e/ou possam fazer parte de um mesmo grupo de situações e/ou operações ou que tenham qualquer tipo de reação entre elas:

- (i) operações com valores que aparentemente sejam incompatíveis com a ocupação profissional, com a receita e/ou com os bens ou com a situação financeira de qualquer uma das partes envolvidas, com base nas informações de registro de clientes pertinentes;
- (ii) operações conduzidas entre as mesmas partes ou em seu benefício nas quais haja ganhos ou perdas contínuos com relação a uma das partes envolvidas;
- (iii) operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;
- (iv) operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários respectivos;
- (v) operações que tenham uma meta comercial e econômica indefinida;
- (vi) operações cujas características e/ou desenvolvimentos evidenciem uma atividade contumaz em nome de outra pessoa;
- (vii) operações que evidenciem desvio do padrão comum dos métodos operacionais normalmente usados pelo(s) terceiro(s) envolvido(s);
- (viii) operações conduzidas com a finalidade de gerar perdas ou ganhos para os quais, objetivamente, não há quaisquer finalidades;
- (ix) operações com a participação de pessoas físicas residentes ou pessoas jurídicas constituídas em países e territórios que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI, segundo os termos das cartas circulares emitidas pelo COAF;

- (x) operações acordadas em dinheiro;
- (xi) transferências particulares de fundos de investimento e de valores mobiliários em qualquer motivo aparente;
- (xii) operações cujo grau de complexidade e risco seja incompatível com a qualificação técnica do investidor ou de seu representante;
- (xiii) depósitos ou transferências feitas por terceiros para a liquidação de operações, ou para garantir commodities e contratos futuros;
- (xiv) pagamentos por parte do investidor ou cliente a outras partes para liquidar as operações financeiras ou garantias de outras partes;
- (xv) resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;
- (xvi) apresentação de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;
- (xvii) solicitação de não observância ou atuação no sentido de induzir funcionários da instituição a não seguirem os procedimentos regulamentares ou formais para a realização de operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos e valores mobiliários para o fundo;
- (xviii) operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos e valores mobiliários para o fundo envolvendo pessoas relacionadas a atividades terroristas listadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- (xix) operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários, qualquer que seja o valor da aplicação, por pessoas que reconhecidamente

tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;

- (xx) operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários com indícios de financiamento do terrorismo;
 - (xxi) operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários fora dos padrões praticados no mercado;
 - (xxii) operações que resultem em elevados ganhos para os agentes intermediários, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados; investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez, considerando a natureza do fundo; e
 - (xxiii) operações nas quais haja deterioração do ativo sem fundamento econômico que a justifique.
- (g) evitar relação com pessoas físicas, sociedades, pessoas jurídicas ou jurisdições suspeitas de envolvimento em atividade de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, ou que pertençam ou financiem organizações ou atividades criminais, incluindo todas as pessoas, sociedades ou pessoas jurídicas identificadas nas listas publicamente restritivas emitidas por órgãos de execução e inteligência financeira internacional; e
- (h) manter por 5 (cinco) anos: (i) registros completos de todas as operações que envolvem instrumentos e valores mobiliários; (ii) um registro de toda a documentação que possa comprovar a adoção de controles internos; e (iii) os documentos anteriormente mencionados por um prazo indeterminado, caso estejam sendo investigados pelas autoridades competentes.

10. TRATAMENTO DE OCORRÊNCIAS

A Sociedade procura estar sempre em conformidade com as normas reguladoras do mercado financeiro e, portanto, prioriza o tratamento dos alertas gerados pelas regras de PLD-FTP.

As ocorrências geradas demandam total atenção por parte do Diretor de *Compliance* e Gestão de Riscos, sendo sua responsabilidade realizar todas as tratativas necessárias.

Após a análise dos casos suspeitos, o Diretor de *Compliance* e Gestão de Riscos deverá se posicionar acerca da existência de indícios relacionados à crimes de LD-FTP, conforme preceituado pelas regras emitidas pelos órgãos reguladores.

Uma vez caracterizados indícios de LD-FTP o Diretor de *Compliance* e Gestão de Riscos deverá comunicar o COAF, bem como os demais órgãos governamentais, se aplicável, respeitando os prazos, a forma e os meios estabelecidos na legislação aplicável. A comunicação deve ser efetuada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da conclusão da análise que caracterizou a atipicidade da operação, respectiva proposta, ou mesmo da situação atípica detectada, como uma suspeição a ser comunicada para o COAF.

11. REVISÃO DA POLÍTICA E TESTE DE ADERÊNCIA

Esta Política de PLD-FTP deve ser revista no mínimo anualmente, levando-se em consideração: **(i)** mudanças regulatórias; **(ii)** conversas com outros participantes do mercado; e **(iii)** eventuais deficiências encontradas, dentre outras. Esta Política de PLD-FTP poderá ser também revista a qualquer momento, sempre que o Departamento de *Compliance*, por meio de seu Comitê de *Compliance* e Risco, entender relevante.

A revisão desta Política de PLD-FTP tem o intuito de permitir o monitoramento, a mensuração e o ajuste permanentes caso seja constatada necessidade de atualização do seu conteúdo.

Anualmente, o Diretor de *Compliance* e Risco deve realizar testes de aderência/eficácia das métricas e procedimentos aqui previstos ou definidos pelo Comitê de *Compliance* e Risco.

Os resultados dos testes e revisões deverão ser objeto de discussão no Comitê de *Compliance* e Risco e eventuais deficiências e sugestões deverão constar no relatório anual de *Compliance* e Riscos, apresentado até o último dia de abril de cada ano à Alta Administração.

12. PUBLICIDADE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Em casos de dúvidas ou esclarecimentos sobre o conteúdo desta Política de PLD-FTP ou sobre a aplicação desta deverão ser encaminhados ao Comitê de *Compliance* e Risco.

* * * *